

PROJETO N.º 1193 DE 1983

2.
CST
10.06.83
ABT

Finanças

Dep. Mylter Bevilacqua



Anexo :
PL 3.438/84
PL 2.159/83
PL 3977/84

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. OCTACÍLIO ALMEIDA) PMDB-SP

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º _____

Proíbe a demissão da mulher gestante, até sessenta dias após o retorno ao trabalho.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - TRABALHO E LEG.SOCIAL - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 10 de junho de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dep-todo MARIO ASSAD, em 27.06.83 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputada Mylter Bevilacqua, em 14/9 19 83
- O Presidente da Comissão de [assinatura]
- Ao Sr. DEP. FLORICENO PAIXÃO, em 19
- O Presidente da Comissão de [assinatura]
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 42
Lote: 58
PL N.º 1173/1983
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CF	PL	1173	1983	26	06	1985	Stily

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado a Coordenação de Comissão Permanente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CF	PL.	1173	1983	22	05	1985	th

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Parecer favorável c/o Relator, Dep. Florêncio Pavão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	1173	1983				

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CTLS	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	1173	1983	14	09	1983	Arfusa

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Relator, Dep. Myrtes Bevilacqua

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CTLS	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	1173	1983	21	11	1983	R

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA DEP MYRTE BEVILÁQUA.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CTLS	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	1173	1983	27	09	1984	Arfusa

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Relator Dep. Flávio Roberto Paiva

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 1983
(DO SR. OCTACÍLIO ALMEIDA)



Proíbe a demissão da mulher gestante, até sessenta dias após o retorno ao trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).



As Comissões de Constituição e Jus-
tica, de Trabalho e Legislação Social e de Finan-
ças. Em 24.05.83.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1173/83 /1983.

6 Proíbe a demissão da mulher gestante, até sessenta dias após o retorno ao trabalho.

DO DEPUTADO OCTACÍLIO ALMEIDA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O artigo 392, da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1943, é acrescido o seguinte parágrafo:

"§ 5º. Não pode ser demitida a mulher gestante que retorne ao trabalho, até 60 (sessenta) dias desse reingresso".

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.



J U S T I F I C A Ç Ã O

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, na Secção V, do Capítulo III, sob o título "Da proteção à maternidade", uma proteção especial ao trabalho da mulher gestante, atendendo a anteriores estipulações da Organização Internacional do Trabalho, assinadas pelo Brasil.

Assim, o art. 392 do Decreto-lei nº 5.452, de 1943, prevê o afastamento remunerado da mulher quatro * semanas antes e oito semanas depois do parto, podendo * cada um desses períodos ser aumentado de duas semanas , conforme atestado médico. Mesmo em caso de parto ante- cipado, a mulher terá direito a essas doze semanas de repouso remunerado.

Entretanto, não se contemplou a hipótese da garan- tia do emprego da mulher gestante, a partir do momento em que - doze a dezesseis semanas "post-partum" - rein- grese no trabalho.

O certo é que, na maioria dos casos, depois daque- les quatro meses de ausência ao trabalho, a mulher depa- ra com a sua demissão e o respectivo aviso prévio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nosso intuito, impedindo que a demissão se processe até sessenta dias depois do retorno da mulher ao trabalho, é o de fazer com que, pelo seu desempenho, possa ela convencer o empregador de que continua capacitada ao desempenho laboral.

Os dois descansos de meia hora, durante a jornada de trabalho, nos seis primeiros meses após o parto, previsto no art. 396 da CLT não são de molde a produzir diminuição de rendimento na atividade desempenhada.

Assim, para que se complemente a proteção especial à trabalhadora gestante, esperamos, do Plenário e dos órgãos técnicos, a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 28/5/ de 1983.

DEPUTADO OCTACÍLIO ALMEIDA



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO,

aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de
1º de maio de 1943.

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO III

Da Proteção do Trabalho da Mulher

SEÇÃO V

Da proteção à maternidade

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do artigo 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

1.173/83

ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Atende-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1173/83.

Em 18/04/84

Presidente da Câmara dos Deputados

Rio de Janeiro, 21 de março de 1984

Confederação Nacional da Indústria
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



O-GP/185-84

Senhor Presidente,

1. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V.Exa para se manifestar sobre o Projeto de lei n.º 1.173/83, de autoria do nobre Deputado Octacílio de Almeida, que "proíbe a demissão da mulher gestante, até sessenta dias após o retorno ao trabalho", ora em tramitação nessa Egrêgia Casa.
2. A Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece na Seção V, do Capítulo III sob o Título "da proteção à maternidade", um tratamento muito especial do trabalho da mulher gestante em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil perante a Organização Internacional do Trabalho.
3. Assim é que pelo art. 392 da CLT, está previsto o afastamento remunerado da mulher quatro semanas antes e oito semanas depois do parto, podendo cada um desses períodos ser aumentado de duas semanas, conforme atestado médico. É, ainda, contemplada a mulher gestante na ocorrência de parto antecipado, com direito a doze semanas de repouso remunerado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF



4. Ora, Senhor Presidente, entendemos que o projeto arisca-se a converter a maternidade, a mais sublime dádiva da natureza, em caso patológico. Os cuidados pré-natais, a assistência social e outros benefícios do mundo moderno, cada vez mais procuram considerar a mulher, tão útil quanto o homem, no progresso econômico e social da Nação.

5. O benefício não deve ser imposto por lei, sob pena de causar prejuízos à mulher trabalhadora. Deve, isto sim, surgir do acordo das partes, através contratação coletiva, porque aí, as categorias econômica e profissional é que poderão avaliar da possibilidade de sua concessão, sem que isto venha a prejudicar os trabalhadores do sexo feminino.

6. Assim, Sr. Presidente, por todo o exposto, esta Confederação Nacional da Indústria manifesta seu ponto de vista contrário ao projeto em apreço, solicitando a V.Exa. se digne de fazer presentes as razões que oferece ao conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrégia Casa.

7. Reafirmamos a V.Exa., nesta oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

FERNANDO COSTA D'ALMEIDA
Vice-Presidente

Encaminhe-se.

Em 08/05/84

Secretário-Geral da Mesa

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexe-se ao processo referente ao

Projeto de Lei n.º 1173/83

Em, 25/05/84

Presidente da Câmara dos Deputados



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

PRESIDÊNCIA

Rio de Janeiro,

17.ABR.1984-000485

Senhor Presidente,

Tramita por essa Casa do Congresso, o Projeto de Lei n.º 1.173/83, de autoria do Sr. Octacílio Almeida, que proíbe a demissão da mulher gestante até sessenta dias após o seu retorno ao trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho, na seção V, do Capítulo III, sob o título "Da proteção à Maternidade", já prevê vários benefícios que protegem o trabalho da mulher gestante.

O art. 392, do aludido diploma, proíbe o trabalho da mulher grávida no período de 4 semanas antes e 8 semanas depois do parto.

O art. 396, seguinte, concede-lhe o privilégio de, para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 meses de idade, ter direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um.

Uma vez retornando a mulher ao trabalho, portanto, significa estar ela apta a exercer normalmente sua função. Não há que se cogitar um período de carência com estabilidade de 60 dias.

Exmo. Sr.
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da
Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF



Ante o exposto, esta Confederação permite-se pronun-
ciar pela rejeição do mencionado Projeto, na certeza de que es-
se será, também, o entendimento dessa Casa.

Oportunamente, aproveita para reiterar votos de esti-
ma e consideração.

Atenciosamente,

NYLTON VELLOSO
Presidente, em exercício

Encaminhe-se.
Em 25/05/84
Dauco Affonso M. de Oliveira
Secretário - Geral da Mesa

Do Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Processo no processo referente ao
projeto de Lei n.º 1173/83.

Em 06/06/84

Presidente da Câmara dos Deputados



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
PRESIDÊNCIA

Rio de Janeiro,

22.MAI.1984-000595

Senhor Presidente,

A Confederação Nacional do Comércio, tendo tomado conhecimento do Projeto de Lei nº 2.159, de 1983, de autoria do Deputado Djalma Bom, proibindo a demissão da mulher, a partir do início da gravidez, até 90 dias após o término do auxílio-maternidade concedido pela Previdência Social, salvo por motivo de justa causa, vem à presença de V.Exa. manifestar-se contrária à sua aprovação, pelas razões que se seguem.

Em seu Título III, Capítulo III, artigos 372 a 471, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece direitos especiais para a mulher trabalhadora, sobretudo no que tange à proteção à maternidade.

Reivindicações pela ampliação desses direitos têm sido feitas, valendo ressaltar as contidas no Projeto de Lei nº 3.761, de 1980, de autoria do Deputado Marcelo Cordeiro, este já mesmo aprovado pela Câmara.

Tais conquistas deverão, entretanto, se processar de forma gradual. A comprometida fase econômica que o país atravessa, aconselha postergar a questão, remetendo-a para época mais oportuna, eis que seu objetivo poderá mesmo converter-se em risco para o contingente feminino, sob a forma de seu desligamento maciço do emprego, na hipótese de aprovação das normas preconizadas.

Exmo. Sr.
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da
Câmara dos Deputados
Congresso Nacional
BRASILIA - DF



Maiores ainda, podem ser as dificuldades, no caso de aprovado o Projeto, para as mulheres que buscarem o mercado de trabalho.

Ante o exposto, permite-se esta Confederação manifestar-se pela rejeição do Projeto de Lei supracitado, considerando a inoportunidade da proposta que apresenta.

Valemo-nos do ensejo para reiterar a V.Exa., nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Presidente

Encaminhe-se.

Em 06/06/84

Antonio P. P. de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 1983

Proíbe a demissão da mulher gestante, até sessenta dias após o retorno ao trabalho.

AUTOR: Deputado OCTACÍLIO ALMEIDA

RELATOR: Deputado MÁRIO ASSAD

R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei em exame tem por finalidade impedir a demissão da mulher gestante que retorna ao trabalho , até 60 dias desse reingresso.

Acentua o autor:

" Nosso intuito, impedindo que a demissão se processe até sessenta dias depois do retorno da mulher ao trabalho, é o de fazer com que, pelo seu desempenho, possa ela convencer o empregador de que continua capacitada ao desempenho laboral.

Os dois descansos de meia hora, durante a jornada de trabalho, nos seis primeiros meses a pós o parto, previsto no art. 396 da CLT não



são de molde a produzir diminuição de rendimento na atividade desempenhada".

É o relatório.


VOTO DO RELATOR

Após o pronunciamento desta Comissão de Constituição e Justiça, falarão ainda as doudas Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

Entendo, pelo exame que procedi, ter esta proposição obedecido às normas constitucionais da competência legislativa da União (art. 8º, item XVII), da atribuição do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (art. 43) e da iniciativa adequada (art. 56).

Pelo exposto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.173, de 1983, de autoria do nobre deputado Octacílio Almeida.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 1983


Deputado MÁRIO ASSAD
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 1983


PARECER DA COMISSÃO

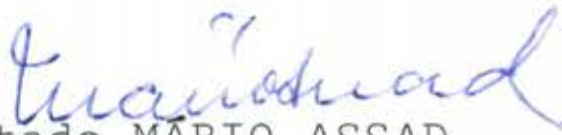
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.173/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente, Brabo de Carvalho - Vice-Presidente, Hamilton Xavier, Guido Moesch, Ernani Sátiro, Plínio Martins, Osvaldo Melo, Nilson Gibson, Brandão Monteiro, João Gilberto, Armando Pinheiro, Leorne Belém, Darcílio Ayres, Gomes da Silva, Gorgônio Neto, José Genoino, Egídio Ferreira Lima, Otávio Cesário, Jorge Arbage, Gerson Peres, Valmor Giavarina, Mário Assad, Jorge Uequed, Djalma Bessa, Joacil Pereira, José Tavares, Theodoro Mendes, Júlio Martins, Sérgio Murilo, Gastone Righi, Raymundo Asfôra, Elquisson Soares e Rondon Pacheco.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1983


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente


Deputado MÁRIO ASSAD
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 1983

Proíbe a demissão da mulher gestante, até sessenta dias após o retorno ao trabalho.

Autor: Deputado OCTACÍLIO ALMEIDA

Relator: Deputada MYRTHES BEVILÁCQUA

I - RELATÓRIO

Ao tratar da proteção à maternidade da mulher trabalhadora, a Consolidação das Leis do Trabalho no "caput" do art. 392 determina:

"É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto".

E nos seus quatro parágrafos disciplina os casos excepcionais.

Com a presente proposição, o nobre Deputado Octacílio Almeida intenta aditar ao citado artigo celetista a disposição seguinte:

"§ 5º Não pode ser demitida a mulher gestante que retorne ao trabalho, até 60 (sessenta) dias desse reingresso".

E na justificação, após citar os aspectos positivos do artigo, comenta:



"Entretanto, não se contemplou a hipótese da garantia do emprego da mulher gestante, a partir do momento em que — doze a dezesesseis semanas "post-partum" — reingresse no trabalho.

O certo é que, na maioria dos casos, depois daqueles quatro meses de ausência ao trabalho, a mulher depara com a sua demissão e o respectivo aviso prévio".

O projeto foi submetido à apreciação das Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho e de Finanças, tendo a primeira opinado, unanimemente, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mário Assad.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cuida a iniciativa sob exame de preencher uma lacuna do texto consolidado.

A despedida da mulher trabalhadora depois do reingresso em suas atividades laborais que se seguem ao parto configura um trauma que lhe deixa profundamente abalada. Num dos momentos em que a família mais necessita de seu emprego é ela despedida.

Por oportuno, conveniente, humano e de expressiva significação social, o projeto merece nosso apoio e nossos aplausos.



Concludentemente, manifesto-me por sua aprovação.

Eis o meu voto.

Sala da Comissão, em de de 1983.


Deputada MYRTHES BEVILÁCQUA
Relatora

eks



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 13/09/84, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.173/83, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Cássio Gonçalves, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Sebastião Ataíde, Francisco Amaral, Nelson Wedekin, Adhemar Ghisi, Manuel Viana, Osmar Leitão, Amadeu Geara, Mendes Botelho e Luiz Henrique.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1984


Deputado CASSIO GONÇALVES
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Deputada MYRRES BEVILÁCQUA
Relatora

/jrf



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto de Lei nº 1.173, de 1.983

" Proíbe a demissão da mulher gestante, a
tê sessenta dias após o retorno ao traba-
lho " .

Autor : Deputado OCTACÍLIO ALMEIDA

Relator : Deputado FLORICENO PAIXÃO

R e l a t ó r i o

Ao projeto de lei acima especificado en-
contram-se anexados, nos termos do art. 71 do Regimento In-
terno, os seguintes projetos :

1. P.L. 3.438/84, autoria do Deputado Henri-
que Eduardo Alves, que "altera dispositi-
vo da Consolidação das Leis do Trabalho ,
ampliando a estabilidade provisória à em-



pregada que venha a ter filhos" ;

2. P.L. nº 2.159/83, autoria do Deputado - DJalma Bom, que "acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho para proibir a demissão da mulher, até noventa (90) dias após o término da licença-gestante" ; e
3. P.L. nº 3.977/84, autoria do Deputado Natal Gale, que "assegura estabilidade provisória à empregada gestante".

Vê-se, pelas ementas ou mesmo pelos textos das proposições atrás enumeradas, que o objetivo perseguido em todas é o de conceder estabilidade provisória à trabalhadora gestante, benefício que se contará por certo prazo a partir da volta ao trabalho após o gozo da licença já estabelecida em lei para antes e depois do parto.

O Projeto de Lei do Deputado Octacílio Almeida, de nº 1.173/83, já logrou ser apreciado tanto pela Comissão de Constituição e Justiça, quanto pela Comissão de Trabalho e Legislação Social. Na primeira, sendo relator da matéria o Deputado Mário Assad, houve manifestação unânime pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legis



lativa (fls. 7). E na segunda, sendo relator o Deputado digo, a Deputada Myrthes Bevilacqua, recomendou-se a aprovação, também em decisão unânime da Turma "A" (fls. 11).

É o relatório.

V o t o

Esta questão concernente ao estabelecimento de uma estabilidade provisória específica para a mulher - trabalhadora que venha a ter filho, nos moldes da que já é deferida, por exemplo, ao trabalhador que pleiteie e obtenha cargo de direção sindical ou de representação, já é bastante antiga, consubstanciando mesmo reivindicação reiterada de inumeras categorias de trabalhadores no País. As entidades **sindicais patronais** é que não a querem (fls. e fls.).

Não creio que a sua concessão implique - qualquer obstáculo de natureza financeira.

Penso, todavia, que dentre os projetos ora em exame, o que melhor atende à reivindicação, inclusive porque mais compatibilizado com os vários acordos obtidos por trabalhadores de várias categorias, é justamente o de



nº 3.438, de 1.984, autoria do Deputado Henrique Eduardo -
Alves. E esta nossa preferência leva em conta não apenas
o fato de tal proposição estar elaborada em conformidade com
impecável técnica legislativa, mas também o de apresentar,
em relação ao já examinado nas comissões de Justiça e de Tra-
balho, a vantagem de prever uma estabilidade provisória de
noventa dias, após a licença-gestante, e não apenas sessen-
ta dias.

Por tais razões, manifesto-me pela apro-
vação do Projeto de Lei nº 3.438/84 e conseqüente prejudicia-
lidade dos demais.

Sala da Comissão, em

Deputado FLORICENO BAIXÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS


P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 1.173/83

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 5 de junho de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.438/84, anexo ao Projeto de Lei nº 1.173/83 (anexos os Projetos de Lei nºs 2.159/83, 3.438 e 3.977, de 1984) - do Sr. Octacílio Almeida - nos termos do parecer do relator, Deputado Floriceno Paixão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Aécio de Borba, Presidente, Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes, Agnaldo Timóteo, Irajá Rodrigues, Fernando Magalhães, Vicente Guabiroba, Bayma Júnior, Christovam Chiara dia, Paulo Melro e Nyder Barbosa.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 1985


Deputado AÉCIO DE BORBA
Presidente


Deputado FLORICENO PAIXÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.173-A, DE 1.983
(DO SR. OCTACÍLIO ALMEIDA)

Proíbe a demissão da mulher gestante, até sessenta dias ~~após~~ o retorno ao trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 1983, TENDO ANEXADOS OS DE NºS 2.159/83, 3.438/83 e 3.977/83, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.173, de 1983

(Do Sr. Octacílio Almeida)

Proíbe a demissão da mulher gestante, até sessenta dias após o retorno ao trabalho.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1.º de maio de 1943, é acrescido o seguinte parágrafo:

“§ 5.º Não pode ser demitida a mulher gestante que retorne ao trabalho, até 60 (sessenta) dias desse reingresso.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, na Seção V, do Capítulo III, sob o título “Da proteção à maternidade”, uma proteção especial ao trabalho da mulher gestante, atendendo a anteriores estipulações da Organização Internacional do Trabalho, assinadas pelo Brasil.

Assim, o art. 392 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1943, prevê o afastamento remunerado da mulher quatro semanas antes e oito semanas depois do parto, podendo cada um desses períodos ser aumentado de duas semanas, conforme atestado médico. Mesmo em caso de parto antecipado, a mulher terá direito a essas doze semanas de repouso remunerado.

Entretanto, não se contemplou a hipótese da garantia do emprego da mulher gestante, a partir do momento em que — doze a dezesseis semanas “post-partum” — reingresse no trabalho.

O certo é que, na maioria dos casos, depois daqueles quatro meses de ausência ao trabalho, a mulher depara com a sua demissão e o respectivo aviso prévio.

Nosso intuito, impedindo que a demissão se processe até sessenta dias depois do retorno da mulher ao trabalho, é o de fazer com que, pelo seu desempenho, possa ela convencer o empregador de que continua capacitada ao desempenho laboral.

Os dois descansos de meia hora, durante a jornada de trabalho, nos seis primeiros meses após o parto, previsto no art. 396 da CLT não são de molde a produzir diminuição de rendimento na atividade desempenhada.

Assim, para que se complemente a proteção especial à trabalhadora gestante, esperamos, do Plenário e dos órgãos técnicos, a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1983. —
Octacílio Almeida.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO*

**Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452,
de 1.º de maio de 1943.**

.....
TÍTULO III

**Das Normas Especiais de Tutela
do Trabalho**

.....
CAPÍTULO III

Da Proteção do Trabalho da Mulher
.....



SEÇÃO V

Da Proteção à Maternidade

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1.º

§ 3.º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4.º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1.º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Caixa: 42
Lote: 58
PL N° 1173/1983
29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.159, de 1983

(Do Sr. Djalma Bom)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho para proibir a demissão da mulher, até 90 (noventa) dias após o término da licença gestante.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.173, de 1983, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 393.

Parágrafo único. É proibida a demissão da mulher a partir do início da gravidez até 90 (noventa) dias após o término do auxílio-maternidade concedido pela Previdência Social, salvo por motivo de justa causa.”

Art.2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

São por demais conhecidos os inúmeros casos de dispensa da mulher empregada logo após seu retorno ao trabalho, ao término da licença gestante.

Na realidade, nossa legislação é em parte responsável. Apesar de assegurar o repouso remunerado da gestante, sem prejuízo do emprego, não disciplina a estabilidade provisória, como o faz para o dirigente sindical. E, no entanto, o instituto da estabilidade provisória é de absoluta importância para as mães trabalhadoras, de modo a permitir-lhes um mínimo de tranquilidade emocional e financeira para cuidar bem

de seus filhos nos primeiros meses de vida, sabidamente os mais delicados para a saúde da criança.

A necessidade de se proteger a gestante é reconhecida no próprio texto constitucional, art. 165, inciso XI, que afirma seu direito a repouso remunerado, antes e depois do parto.

É com o intuito de assegurar à trabalhadora gestante uma estabilidade provisória que vá desde o início da gravidez até 90 (noventa) dias após o término do auxílio-maternidade que apresentamos este projeto de lei.

Pela importância da matéria e por uma questão de justiça para com as mães trabalhadoras, esperamos receber o apoio dos nobres companheiros parlamentares.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1983.
— **Djalma Bom.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452,
de 1.º de maio de 1943.**

.....
TÍTULO III

**Das Normas Especiais de Tutela
do Trabalho**

.....
CAPÍTULO III

Da Proteção do Trabalho da Mulher
.....



SEÇÃO V

Da Proteção à Maternidade

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1.º

§ 3.º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4.º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1.º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

.....

.....

Caixa: 42

Lote: 58
PL N° 1173/1983

30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.438, de 1984

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, ampliando a estabilidade provisória à empregada que venha a ter filho.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.173, de 1983, nos termos do artigo 71 do Regimento interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 392, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de quatro (4) semanas antes e oito (8) semanas depois do parto, assim como a sua despedida durante os noventa (90) dias que se segurem ao afastamento aqui previsto.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A ementa da proposição diz tudo. O que se objetiva é aumentar as garantias de emprego à mulher que venha a ter filhos, adotando-se uma prática que resulta dos acordos reiteradamente renovados entre os trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo e os sindicatos patronais da categoria.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1984. —
Henrique Eduardo Alves.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES*

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452,
de 1.º de maio de 1943.

TÍTULO III

**Das Normas Especiais de Tutela
do Trabalho**

CAPÍTULO III

Da Proteção do Trabalho da Mulher

SEÇÃO V

Da Proteção à Maternidade

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) se-



manas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1.º

§ 3.º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4.º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1.º, é permitido à mulher grávida mudar de função.
.....

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

12111111

Caixa: 42

Lote: 58
PL N° 1173/1983

31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.977, de 1984

(Do Sr. Natal Gale)

Assegura estabilidade provisória à empregada gestante.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1 173, de 1983, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida estabilidade provisória à empregada gestante, até sessenta dias após o parto.

Parágrafo único. O momento inicial da estabilidade será o da comunicação da gravidez, pela empregada, ao empregador. A forma de comunicação e sua comprovação serão definidas no decreto que regulamentar a presente lei.

Art. 2.º A empregada contratada através de contrato com cláusula de experiência não terá direito à estabilidade provisória, no prazo de experiência.

Art. 3.º A empregada grávida poderá ser despedida, na hipótese de prática de ato faltoso, independentemente de inquérito judicial. O processo visando a sua reintegração deverá ser proposto no prazo de decadência de trinta dias da despedida.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor dentro de 60 dias da sua publicação, devendo neste prazo ser baixado o respectivo Regulamento.

Justificação

A estabilidade da gestante vem sendo assegurada por sentenças normativas e convenções coletivas, de forma regular, o que justifica sua extensão a todas as empregadas.

O projeto visa regular tal estabilidade de maneira a efetivamente garantir o emprego, não se prestando a fundamentar meros pedidos de indenização.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1984. —
Natal Gale.

*LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES*

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO**

(Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5 452, de 1.º de maio de 1943.)

.....

TÍTULO III

**Das Normas Especiais de Tutela
do Trabalho**

.....

CAPÍTULO III

Da Proteção do Trabalho da Mulher

.....

SEÇÃO V

Da Proteção à Maternidade

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho,



restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1.º

§ 3.º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4.º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1.º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Caixa: 42
Lote: 58
PL Nº 1173/1983
32

